



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721000/2016-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.221 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2002

SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o processo de Auto de Infração, que exige R\$ 88.562,14 de Multa Regulamentar, aplicada em decorrência de compensação não homologada, com a utilização de créditos de COFINS não cumulativa – Mercado Interno, do período de janeiro/2008, analisados e não reconhecidos no PAF nº 10850.720385/2013-09, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, em relação às seguintes Declarações de Compensação:

PER/DCOMP	Fato Gerador	Crédito insuficiente	Multa Isolada
25001.50233.251012.1.3.04-0921	25.10.2012	R\$ 177.124,27	R\$ 88.562,14

Multa isolada = 50% do crédito insuficiente atualizado (50/100 x Crédito Insuficiente).

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, calculados para a data de transmissão das Dcomp originais, assim detalhada:

Crédito original utilizado na DCOMP	RS 330.984,39
(-) Valor glosado do crédito original	RS 120.116,83
Valor reconhecido do crédito original	RS 210.867,56

Declaração de compensação n.º 27477.53543.251012.1.7.04-7984 (retificadora)*

Valor reconhecido do crédito original	RS 210.867,56
(-) Total do crédito original utilizado nesta DCOMP	RS 26.086,72
Saldo do crédito original reconhecido	RS 184.780,84

Obs.: * - Declaração original transmitida em 17.02.2009.

Declaração de compensação n.º 25001.50233.251012.1.3.04-0921

Total do crédito original utilizado nesta DCOMP	RS 304.897,67
(-) Saldo do crédito original reconhecido	RS 184.780,84
Crédito insuficiente em valor original (C)	RS 120.116,83
Variação da Selic até a transmissão* (D)	47,46%
Crédito insuficiente atualizado [E = C x (1 + D/100)]	RS 177.124,27

Obs.: * - Percentual de variação da taxa informado na DCOMP.

Cientificada do lançamento, em 11/04/2016, a interessada ingressou com impugnação, requerendo a juntada dos autos ao PAF de n.º 10850.720385/2013-09, que trata da análise do pedido de ressarcimento/compensação, pela conexão existente.

Em relação à penalidade, ressalta a responsabilização do contribuinte em virtude de mero requerimento, em procedimento administrativo, com vista à compensação de crédito tributário recolhido indevidamente, independentemente de ter cometido qualquer ilícito; o seu simples direito do crédito o penaliza. Lembra o seu direito constitucional de pedir ressarcimento ou declarar compensação, contudo a imposição da multa de 50% restringe o exercício da tutela jurisdicional, em virtude da ameaça imposta pela possibilidade de aplicação do gravame. Cita julgamentos administrativos e judiciais acerca do assunto, solicitando seja afastada a aplicação da multa, uma vez que afronta aos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o direito constitucional de petição. Discorre, a seguir, sobre o sistema da não cumulatividade do PIS e da Cofins, do conceito de insumos e rebate as glosas efetuadas pela fiscalização.

É o relatório.”

Em 08/10/19, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e o Acórdão n.º 06-67.696 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2012

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Havendo o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, em virtude da reversão de glosas de créditos em julgamento da Manifestação de Inconformidade, descabe a exigência da multa isolada de ofício de 50% sobre os débitos cuja compensação pode ser homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa isolada pela não homologação de compensações, que é objeto do processo administrativo n.º 10850.720385/2013-09. Este PA está nesta pauta, já foi julgado e o desfecho foi favorável ao contribuinte, isto é, foi dado provimento integral ao recurso voluntário.

A recorrente alega que a imposição da multa isolada, com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sem o cometimento de qualquer ilícito, viola o direito constitucional de petição.

Cita a Apelação Cível n.º 340.621, de 13/12/12, em que restou decidido que a multa somente é cabível, quando há má-fé. E que não se trata de declará-la inconstitucional, porém interpretar o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em conformidade com a CF/88.

Também afronta os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Registra que a constitucionalidade do citado dispositivo legal está sendo contestada no STF, sendo que, no ADI n.º 4.905/DF, há parecer favorável do MPF à concessão de medida cautelar.

De acordo com a Súmula CARF n.º 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e tampouco para afastar sua aplicação em razão dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, princípios do processo administrativo federal (art. 2º da Lei n.º 9.784/99) e corolários de princípios constitucionais, posto que também importaria na declaração de sua inconstitucionalidade.

Isto posto, não conheço dos argumentos de defesa.

Não obstante, como foi dado provimento integral ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 10850.720385/2013-09, voto por cancelar a multa isolada em discussão.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário e dou provimento à parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

